



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6.056, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005.

Autor: Prefeito Municipal.

Decretos: [23.233](#) e [24.180](#).

[Texto Compilado](#)

Dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF.

A Câmara Municipal de Guarulhos aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º A presente Lei reestrutura o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, que na forma do disposto no artigo 40 da Constituição Federal passará a ser o órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guarulhos, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, dispondo de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na Cidade de Guarulhos.

Art. 2º O IPREF visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - arrecadar, administrar e assegurar recursos financeiros e outros ativos para garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;

II - proporcionar proteção à maternidade e à família;

III - conceder, administrar e assegurar a todos os seus segurados e respectivos dependentes, os benefícios previdenciários, previstos nesta Lei;

IV - preservar o caráter democrático, transparente e eficiente da gestão;

V - manter o custeio da previdência dos servidores de cargos efetivos ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas, segundo critérios legais, socialmente justos e atuarialmente compatíveis;

VI - manter e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO IPREF

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 3º A estrutura organizacional básica do IPREF compor-se-á de:

I - Presidência;

II - Conselho Administrativo;

III - Conselho Fiscal.

Art. 4º O servidor efetivo para que seja integrante dos órgãos colegiados, deverá contar, no mínimo, com três anos de exercício em cargo de provimento efetivo do Município de Guarulhos, na data da inscrição de sua candidatura.

Parágrafo único. Para preencher cargo no Conselho Fiscal, além dos requisitos descritos anteriormente, o ocupante deverá possuir graduação superior.

Art. 5º A nomeação dos membros dos órgãos colegiados, titulares e suplentes, será feita pelo Prefeito Municipal por meio de portaria.

Parágrafo único. Os casos de vacância, perda de mandato e demais substituições de membros dos órgãos colegiados serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 6º A participação dos membros nos órgãos colegiados não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante e a ausência no local de trabalho justificada, quando se tratar de servidores municipais.

Art. 7º As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em Regimento Interno por meio de ato do seu Presidente, devendo ser publicado no prazo de até cento e oitenta dias da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 8º Os Regimentos Internos deverão observar regras que preservem a transparência, o poder representativo e a democracia nas relações internas dos órgãos integrantes do IPREF.

Art. 9º São vedadas relações comerciais entre o IPREF e empresas privadas em que participe qualquer Conselheiro ou o Presidente do IPREF como proprietário, diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, intermediário ou procurador.

Parágrafo único. As vedações previstas no *caput*, concernentes aos Conselheiros e ao Presidente do IPREF, se estendem aos cônjuges, aos (as) companheiros (as), aos parentes na linha reta - ascendentes e descendentes - até o segundo grau.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

Art. 10. A Presidência será exercida por cidadão de ilibada idoneidade, portador de curso superior, indicado pelo Prefeito Municipal e nomeado em comissão por meio de portaria de sua expedição.

Art. 11. Compete ao Presidente a administração executiva da Autarquia e toda atividade dos negócios do IPREF, bem como:

I - prestar contas da administração ao Conselho Administrativo, ao Conselho Fiscal e aos órgãos de controle externos;

II - representar o IPREF em juízo ou fora dele;

III - conceder os benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

IV - atender às convocações do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal;

V - expedir normas, instruções ou ordens para a execução dos trabalhos afetos ao órgão;

VI - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do IPREF;

VII - nomear, admitir, exonerar e demitir pessoal;

VIII - autorizar a abertura e a homologação de licitações, anular ou revogar, efetuar contratações decorrentes de qualquer modalidade licitatória, dispensa ou inexigibilidade, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 para realização de obras, contratação de serviços, aquisição de bens e materiais e alienação de bens a serem efetuados pelo IPREF;

IX - assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativos à execução de serviços e benefícios por meio de credenciamentos e convênios, conforme a Lei de Licitações nº 8.666/93;

X - constituir comissões e grupos de trabalho;

XI - estabelecer normas reguladoras de aplicação de multas e parcelamento de débitos;

XII - apresentar o balanço da Autarquia, seus balancetes, processos de tomadas de contas e demais demonstrativos a serem submetidos aos órgãos colegiados e autoridades superiores;

XIII - designar os substitutos de eventuais diretores;

XIV - coordenar o planejamento do IPREF relativos a Previdência, incluindo seu acompanhamento atuarial e a apuração de estatísticas;

XV - aprovar o Regimento Interno do IPREF;

XVI - ordenar despesas que resultem em desembolso de recursos financeiros, previamente autorizados na lei orçamentária ou em créditos adicionais, necessários à consecução dos objetivos do IPREF;

XVII - autorizar operações de financiamento, no montante necessário para a modernização da estrutura do IPREF;

XVIII - autorizar a realização do censo e do recenseamento previdenciário;

XIX - autorizar a contratação de auditoria; e

XX - subsidiar com elementos a elaboração do Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Orçamento Anual.

SEÇÃO III DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 12. O Conselho Administrativo é composto de onze membros, com prazo de gestão de três anos, permitida uma única recondução, por igual período, sendo:

I - cinco representantes indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os quais quatro escolhidos entre os servidores efetivos ativos e inativos do Município;

II - um representante eleito dentre os servidores efetivos, ativos do Poder Legislativo;

III - quatro representantes eleitos, dentre os servidores efetivos ativos do Poder Executivo;

IV - um representante eleito, dentre os servidores efetivos inativos do Município.

§ 1º A cada membro eleito e indicado corresponderá um suplente.

§ 2º As deliberações do Conselho Administrativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente somente o voto de qualidade.

§ 3º O Presidente do Conselho será eleito entre seus pares para mandato de um ano, na primeira reunião ordinária após o término da gestão anterior, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 4º É vedado ao Presidente do IPREF ocupar cargo nos órgãos colegiados.

§ 5º O Presidente do IPREF participará, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho Administrativo, sem direito a voto.

Art. 13. Compete ao Conselho Administrativo:

I - acompanhar e fiscalizar os objetivos, a política administrativa, financeira e previdenciária do IPREF;

II - auxiliar no estabelecimento das diretrizes gerais do IPREF;

III - deliberar, no prazo de trinta dias após sua apresentação, as matérias atinentes à sua competência;

IV - deliberar sobre o plano de custeio, aplicação do patrimônio e suas revisões;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - deliberar sobre a prestação de contas da Presidência, do balanço do exercício e dos balancetes e relatórios mensais;

VII - deliberar sobre a aquisição de bens imóveis, baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, conforme o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93;

VIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, com ou sem encargos;

X - julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente do IPREF;

XI - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza;

XII - deliberar sobre a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPREF;

XIII - deliberar sobre a proposta do orçamento-programa, após sua apresentação, sendo considerada aprovada caso exceda o prazo limite;

XIV - elaborar e deliberar sobre o seu Regimento Interno.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 14. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do IPREF, é composto de quatro membros, com prazo de gestão de três anos, permitida uma única recondução, por igual período, sendo:

I - dois Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal; e

II - dois Conselheiros eleitos pelos servidores efetivos do Município de Guarulhos, ativos ou inativos.

§ 1º O Presidente do Conselho será eleito entre seus pares para mandato de um ano, na primeira reunião ordinária após o término da gestão anterior, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 2º A cada membro eleito e indicado corresponderá um suplente.

Art. 15. São atribuições do Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar a gestão econômico-financeira do IPREF e o cumprimento das metas atuariais aprovadas;

II - fiscalizar as contas da administração do IPREF verificando o cumprimento da legislação pertinente;

III - opinar sobre o balanço, os balancetes e demais demonstrações financeiras;

IV - examinar livros e demais documentos;

V - analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;

VI - denunciar, ao Presidente do Instituto e ao Conselho Administrativo, concomitantemente, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

VII - manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pelo Presidente do Instituto ou pelo Conselho Administrativo;

VIII - deliberar, no prazo de trinta dias após sua apresentação, as matérias atinentes à sua competência;

IX - apreciar com parecer a proposta do orçamento-programa, sendo considerada aprovada caso exceda o prazo limite; e

X - aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador autônomo ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do IPREF.

TÍTULO II DOS SEGURADOS E DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO ÚNICO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 16. São beneficiários do IPREF:

I - os segurados obrigatórios;

II - os dependentes dos segurados;

III - os pensionistas.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 17. São segurados obrigatórios do IPREF, os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, dos Poderes Executivo, Legislativo e das Autarquias e Fundações Públicas do Município.

§ 1º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente o mandato, filia-se ao IPREF pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelo mandato eletivo.

~~§ 2º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente o mandato, filia-se ao IPREF pelo cargo efetivo, e, facultativamente, ao IPREF ou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelo mandato eletivo. [\(NR - Lei nº 6.172/2006 - DECLARADA INCONSTITUCIONAL\)](#)~~

§ 3º Permanece filiado ao IPREF na qualidade de segurado obrigatório o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de remuneração do Município, desde que exerça a opção prevista no § 3º do artigo 74 desta Lei;

III - afastado para cumprimento de mandato eletivo.

§ 4º O segurado aposentado, caso venha a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, deverá permanecer filiado ao IPREF e filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em decorrência do exercício do mandato.

§ 5º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 18. São dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições previstas no *caput*, mediante declaração escrita do segurado, e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e/ou o menor que estejam sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º Inexistindo os dependentes enumerados no *caput*, o segurado poderá inscrever como seus dependentes, atendidos os requisitos estabelecidos em regulamento:

I - os pais; ou

II - o irmão, menor de vinte e um anos, não emancipado ou definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda, e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício.

§ 5º A existência de dependente prevista no inciso I do parágrafo anterior, exclui do direito de inscrição o da classe seguinte.

§ 6º A dependência econômica das pessoas indicadas no *caput* é presumida e das demais deve ser comprovada, ficando evidenciado não possuírem recursos.

§ 7º São pessoas consideradas sem recursos, para os fins desta Lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente e estejam sob a dependência e sustento do segurado, assim como não sejam credores de alimentos e nem recebam benefício previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 19. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 20. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

SEÇÃO IV DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 21. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do segurado:

I - por seu falecimento;

II - pela perda do seu vínculo funcional com os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, na data da desvinculação com o mesmo.

Parágrafo único. O servidor manterá a condição de segurado do IPREF, até o trânsito em julgado da decisão condenatória por crime contra a administração pública, nos termos da Lei Penal.

SEÇÃO V DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 22. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do dependente:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio; pela anulação do casamento; pelo óbito ou sentença judicial de ausência transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo óbito;

c) pela declaração judicial de ausência;

d) pela exoneração ou demissão do segurado na forma do inciso II do artigo 21.

TÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Art. 23. O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei não poderá conceder aos segurados benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade;

e) auxílio-doença;

f) salário-maternidade;

g) salário-família.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido no IPREF, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 24. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de cargo mais compatível com a sua capacidade física e/ou mental, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 51.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a setenta por cento do valor calculado na forma estabelecida no artigo 51.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º deste artigo, as seguintes estabelecidas no RGPS: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7º Sempre que houver no RGPS alteração, inclusão ou exclusão, no rol de doenças graves contagiosas ou incuráveis relacionadas anteriormente, estas se aplicam automaticamente ao IPREF.

§ 8º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 9º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 10. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 25. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 51, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 26. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no artigo 51, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 27. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 51, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 28. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do órgão ao qual estiver vinculado o pagamento de sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o órgão ao qual estiver vinculado desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 29. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação, conforme previsto no artigo 24 deverá ser aposentado por invalidez.

SEÇÃO VI DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 30. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 31. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e

III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

SEÇÃO VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 32. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior ao valor limite estabelecido no RGPS para o mesmo benefício na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do artigo 18, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no artigo 33.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 33. A cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição terá o mesmo valor praticado no RGPS, que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 34. Quando pai e mãe forem segurados do IPREF, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 35. O pagamento do salário-família está condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado.

Art. 36. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no artigo 18, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo de benefícios estabelecido no RGPS na data do evento, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo de benefícios estabelecido no RGPS na data do evento, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 38. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 39. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 40. O pensionista de que trata o § 1º do artigo 37 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPREF o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 41. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 59.

Art. 42. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPREF, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 43. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 44. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado, recolhido à prisão, que tenha remuneração igual ou inferior ao valor estabelecido para o benefício no RGPS, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O benefício referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-parte iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPREF pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO II DO ABONO ANUAL

Art. 45. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPREF.

§ 1º O abono será proporcional ao número de meses de benefício pago pelo IPREF, correspondendo cada mês a um doze avos.

§ 2º A base de cálculo será o valor do benefício pago no mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes, ocasião em que será adotado o valor do mês da cessação.

CAPÍTULO III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 46. Ao segurado do IPREF que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o artigo 51 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 26 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º VETADO.

§ 4º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no artigo 52.

Art. 47. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 26, ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 46, o segurado do IPREF que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos in-

tegrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do artigo 26, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 48. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 49. Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPREF, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 48, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IV DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 50. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 26 e 46 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 25.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no artigo 48, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos órgãos ao qual o servidor estiver vinculado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO V DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 51. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 24, 25, 26, 27 e 46 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no artigo 53.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 26, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração resultante do parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 52. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 24, 25, 26, 27, 37 e 46 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste da remuneração dos servidores ativos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 53. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o artigo 50.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme artigo 51, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 54. Ressalvado o disposto nos artigos 24 e 25, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 55. A vedação prevista no § 10 do artigo 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Art. 56. Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPREF é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 57. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 58. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPREF.

Art. 59. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREF, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 60. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada doze meses, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 61. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 62. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II e III do artigo 67;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPREF;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e

VII - as parcelas decorrentes de amortização de financiamento bancário ou de cooperativas de crédito limitados a trinta por cento, desde que autorizadas pelos beneficiários.

Art. 63. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos artigos 32 e 50, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 64. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPREF, ressalvadas as aposentadorias previstas nos artigos 26, 27, 46, 47 e 48 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 65. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 66. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

TÍTULO IV DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 67. São fontes do plano de custeio do IPREF as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de complementação financeira prevista no artigo 79 da presente Lei;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

VIII - os frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do IPREF;

IX - as multas, atualizações monetárias e juros moratórios, eventualmente recebidos;

X - créditos de natureza previdenciária devidos ao IPREF;

XI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IPREF as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPREF e da taxa de administração destinada à manutenção do Regime.

~~§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de, no máximo, dois por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPREF no exercício financeiro anterior.~~

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários do IPREF, com base no exercício financeiro anterior. ([NR - Lei nº 6.977/2011](#))

~~§ 4º Para pagamento das despesas previdenciárias, previstas nesta Lei, fica instituído no IPREF fundo financeiro de natureza contábil.~~

§ 4º Para pagamento das despesas previdenciárias previstas nesta Lei ficam instituídos no IPREF um Fundo Previdenciário Capitalizado de que trata o artigo 70-A e um Fundo Previdenciário Financeiro de que trata o artigo 70-B, ambos de natureza contábil. ([NR - Lei nº 6.977/2011](#))

§ 5º Eventuais sobras do valor referido no § 3º deste artigo constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. ([NR - Lei nº 6.977/2011](#))

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS

Art. 68. A contribuição do segurado ativo será de onze por cento, incidente sobre a sua remuneração, inclusive sobre o décimo terceiro salário.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição, o valor constituído pelos vencimentos do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - o abono de permanência de que trata a Constituição Federal;
- IX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;
- X - outras parcelas de natureza transitória, que não se incorporem em definitivo na remuneração.

§ 2º O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins previdenciários, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 69. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do artigo 67 será de onze por cento, incidentes sobre a parcela que supere o limite máximo, em vigor, estabelecido para os benefícios do RGPS, nos seguintes benefícios:

I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nesta Lei;

II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III - os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput*.

§ 2º O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º O valor mencionado no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente do benefício relativo ao mês em que for pago.

SEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

~~**Art. 70.** A contribuição dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município será de vinte e dois por cento incidente sobre o total da remuneração paga aos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas, mantendo-se uma relação permanente de que a contribuição do respectivo ente será sempre equivalente a duas vezes o valor da contribuição do segurado.~~

Art. 70. A contribuição dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município será de 11,20% (onze vírgula vinte por cento) incidentes sobre o total da remuneração paga aos servidores efetivos ativos. [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

Art. 70-A. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal as despesas previdenciárias, relativas aos segurados admitidos a partir de 12 de setembro de 2000. [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

§ 1º As disponibilidades financeiras vinculadas ao Fundo Previdenciário Capitalizado serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

§ 2º O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas: [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

1- contribuição prevista no artigo 68 desta Lei, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput*; [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

2- contribuição prevista no artigo 69 desta Lei, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput*; [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

3- contribuição dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, prevista no artigo 70 desta Lei, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput*; [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

4- créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput*; [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

5- contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial; [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

6- aporte inicial de R\$ 14.770.181,27 (quatorze milhões, setecentos e setenta mil, cento e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), decorrente do patrimônio constituído pelo Regime Próprio de Previdência Social, constante da avaliação atuarial de 2011, acrescidos dos rendimentos obtidos durante o exercício de 2011. [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

7- receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais. [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

Art. 70-B. Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro de natureza contábil e caráter temporário para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até 11 de setembro de 2000. [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

§ 1º O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas: [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

1- contribuição prevista no artigo 68 desta Lei, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput*; [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

2- contribuição prevista no artigo 69 desta Lei, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput*; [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

3- contribuição dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, prevista no artigo 70 no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput*; [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

4- créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput*; [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

5- produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social; [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

6- produto da alienação de bens e direitos do Município transferidos ao Regime Próprio de Previdência Social; [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

7- doações e legados; [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

8- superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal vigente; [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

9- contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade, na conformidade do disposto pelo § 2º deste artigo; [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

10- receitas decorrentes de eventuais ganhos com aplicações financeiras e receitas patrimoniais. [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

§ 2º Quando as despesas previdenciárias do grupo de que trata o *caput* forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 68, 69 e 70 desta Lei, será efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município. [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

Art. 70-C. A alíquota de contribuição de que trata o artigo 70 será alterada, mediante Lei, sempre que o estudo atuarial anual indicar a necessidade de revisão da mesma. [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

Art. 70-D. As receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado de que trata o artigo 70-A serão depositadas em conta distinta das receitas do Fundo Previdenciário Financeiro de que trata o artigo 70-B. [\(NR - Lei nº 6.977/2011\)](#)

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado, com exceção do disposto no item 8 do § 1º do artigo 70-B. ([NR - Lei nº 6.977/2011](#))

SEÇÃO IV DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 71. A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao IPREF serão feitos pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que no cumprimento de suas atribuições ficarão responsáveis por:

I - encaminhar, mensalmente, ao IPREF as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;

II - encaminhar mensalmente ao IPREF, os lançamentos, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições;

III - prestar ao IPREF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica, sempre que solicitadas.

Art. 72. A contribuição dos servidores será descontada compulsoriamente pelos respectivos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, encarregados do pagamento de seu pessoal, e repassadas ao IPREF em até três dias úteis subsequentes ao mês a que for pertinente, acompanhado das correspondentes discriminações.

Art. 73. O repasse da contribuição do Município será efetuada ao IPREF em até três dias úteis subsequentes ao mês a que for pertinente, acompanhado das correspondentes discriminações.

Art. 74. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das devidas contribuições.

§ 1º Ficará o segurado, em licença sem vencimento, responsável pelo recolhimento ao IPREF, do percentual da sua contribuição, bem como pelo percentual do Município, previstos nos artigos 68 e 70 desta Lei.

§ 2º O recolhimento das contribuições na forma prevista no parágrafo anterior será efetuado pelo segurado ao IPREF em até três dias úteis subsequentes ao mês a que for pertinente.

§ 3º O segurado deverá formalizar, por meio de documento específico, a permanência do vínculo ao IPREF quando da concessão de licença sem vencimentos.

§ 4º O inadimplemento das contribuições previdenciárias referentes a três meses de contribuição acarreta a suspensão automática da opção de permanência de vínculo prevista no § 3º deste artigo.

Art. 75. Será devido ao IPREF, sobre a contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso, multa, juros e outros encargos, nos mesmos moldes aplicados aos tributos municipais.

Art. 76. O segurado cedido a outro órgão com ônus continuará vinculado ao regime previdenciário de origem, ficando o órgão cessionário responsável pelos recolhimentos e repasses ao IPREF das contribuições do segurado e da entidade cessionária.

Art. 77. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada a prévia quitação dos débitos previdenciários junto ao IPREF, abrangendo atualização monetária se houver, juros e demais encargos previstos nesta Lei.

Art. 78. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no § 1º do artigo 68.

SEÇÃO V DA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 79. Ficam os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município responsáveis pela cobertura de insuficiências financeiras, caso as contribuições previdenciárias não sejam suficientes para o pagamento dos benefícios previstos em Lei.

§ 1º A complementação dos recursos prevista no *caput* será proporcional ao custo dos benefícios concedidos e a conceder, de responsabilidade de cada órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, devendo esses valores serem previstos na lei orçamentária.

§ 2º O IPREF informará aos órgãos do Município definidos no *caput*, até 15 dias antes de efetivar o pagamento dos benefícios estipulados no § 1º, o montante de recursos necessários à complementação, que deverá ser repassado à Autarquia Previdenciária na forma definida no artigo 73.

TÍTULO V DO REGIME CONTÁBIL

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, DO ORÇAMENTO, DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 80. O exercício financeiro do IPREF coincide com o ano civil.

Art. 81. O Presidente do IPREF apresentará, aos órgãos colegiados, o orçamento-programa para o ano seguinte, justificando a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Art. 82. O Presidente do IPREF apresentará aos órgãos colegiados, ao final de cada mês, o respectivo balancete e o balanço ao término de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. As despesas do IPREF deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 83. O IPREF observará as normas de contabilidade pública relativas ao RPPS fixadas pelo órgão competente da União e sua escrituração contábil, será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Parágrafo único. A escrituração contábil do Fundo Previdenciário Capitalizado de que trata o artigo 70-A será distinta do Fundo Previdenciário Financeiro de que trata o artigo 70-B. ([NR - Lei nº 6.977/2011](#))

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 84. A prestação de contas do IPREF e o balanço do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até sessenta dias do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Administrativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar em até trinta dias, para posterior encaminhamento aos órgãos de controle externo pelo IPREF.

Parágrafo único. A não deliberação no prazo estabelecido no *caput* importará na aprovação das contas e do balanço.

Art. 85. Poderá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade.

TÍTULO VI
DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
MÉDICO-HOSPITALAR E AFIM-IPREF-SAÚDE

Art. 86. VETADO.

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE, DOS BENEFICIÁRIOS E DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DA FINALIDADE

Art. 87. VETADO.

Art. 88. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

V - VETADO.

VI - VETADO.

VII - VETADO.

VIII - VETADO.

IX - VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

d) VETADO.

e) VETADO.

X - VETADO.

SEÇÃO II
DOS BENEFICIÁRIOS

SUBSEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 89. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

V - VETADO.

- VI - VETADO.
- VII - VETADO.
- VIII - VETADO.
- IX - VETADO.
- § 1º VETADO.
- § 2º VETADO.

SUBSEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 90. VETADO.

I - VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

II - VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

d) VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 91. VETADO.

SUBSEÇÃO III DA INSCRIÇÃO E EXCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 92. VETADO.

Art. 93. VETADO.

Art. 94. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 95. VETADO.

Art. 96. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

V - VETADO.

VI - VETADO.

VII - VETADO.

VIII - VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

**SUBSEÇÃO IV
DA CARÊNCIA**

Art. 97. VETADO.

Art. 98. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

**SEÇÃO III
DOS BENEFÍCIOS**

Art. 99. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

V - VETADO.

VI - VETADO.

VII - VETADO.

VIII - VETADO.

IX - VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 100. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 101. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 102. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 103. VETADO.

AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 104. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 105. VETADO.

Art. 106. VETADO.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO CUSTEIO

SEÇÃO I
DO FATOR EQUALIZADOR

Art. 107. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

SEÇÃO II
O CUSTEIO DO IPREF-SAÚDE

Art. 108. VETADO.

Art. 109. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 110. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 111. VETADO.

Art. 112. VETADO.

Art. 113. VETADO.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 114. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 115. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 116. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

V - VETADO.

VI - VETADO.

VII - VETADO.

VIII - VETADO.

IX - VETADO.

X - VETADO.

XI - VETADO.

XII - VETADO.

XIII - VETADO.

XIV - VETADO.

XV - VETADO.

XVI - VETADO.

XVII - VETADO.

XVIII - VETADO.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS SOBRE O IPREF-SAÚDE

Art. 117. VETADO.

Art. 118. VETADO.

I - VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

II - VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 119. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 120. VETADO.

Art. 121. VETADO.

Art. 122. VETADO.

TÍTULO VII AS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 123. É vedado ao IPREF prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 124. VETADO.

Art. 125. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores, observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Art. 126. No caso de extinção do IPREF, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de Guarulhos, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 127. A regulamentação do Plano de Benefícios Previdenciários, do Plano de Custeio, e demais dispositivos que necessitem dar execução e operacionalidade à presente Lei, será fixada por meio de Decreto do Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 128. O Presidente do IPREF regulamentará em até trinta dias contados da data da publicação da presente Lei, as normas para eleição dos membros e instalação dos órgãos colegiados até a aprovação dos seus Regimentos Internos.

Parágrafo único. Até a instalação dos órgãos colegiados prevista no *caput* vigorará o mandato dos atuais Conselheiros do IPREF.

Art. 129. As eleições para os órgãos colegiados deverão ser realizadas no prazo de até trinta dias anteriores à posse dos futuros Conselheiros.

Parágrafo único. Até a posse do Presidente eleito os trabalhos do Conselho serão presididos interinamente pelo Conselheiro eleito com o maior número de votos.

Art. 130. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até cento e oitenta dias, Projeto de Lei referente à readequação da estrutura administrativa e organizacional do IPREF.

Art. 131. As contribuições previdenciárias instituídas na presente Lei serão exigidas, após decorrido o prazo de noventa dias, conforme determinação emanada do § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, a contar da data de sua publicação.

Art. 132. A operacionalização e o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, à exceção das pensões e do auxílio-reclusão, continuarão sob a responsabilidade dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município até o início do recebimento pelo IPREF das contribuições previstas nos artigos 68, 69 e 70 da presente Lei.

Parágrafo único. O IPREF continuará arcando com o pagamento das pensões e auxílio-reclusão, enquanto forem sendo vertidos os recursos previstos na [Lei Municipal nº 4.755/95](#) para este fim, e ainda for pendente a condição dos repasses de contribuições conforme descrito no *caput*.

Art. 133. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no artigo 131, ficando revogadas a [Lei Municipal nº 2.690, de 14 de junho de 1983](#) e demais disposições em contrário, inclusive aquelas contidas na [Lei Municipal nº 4.755, de 11 de dezembro de 1995](#) e suas posteriores alterações.

Parágrafo único. VETADO.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2005.

ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco.

JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO
Diretor

Publicada no Diário Oficial do Município nº 015 de 25 de fevereiro de 2005.

PA nº 44364/2004.

Texto atualizado em 10/10/2012.

